

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13811/001.277/93-11
RECURSO Nº. : 05.292
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE : FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.640
VLS/

COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL: O sujeito passivo tem o direito de compensar o valor dos recolhimentos indevidos ou efetuados a maior, a título de FINSOCIAL, devidamente atualizado, com os débitos posteriores da mesma contribuição. A atualização se faz a partir do recolhimento indevido ou a maior, mesmo que ocorrido antes de 01/01/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811/001.277/93-11

Recurso nº 05.292

2

Acórdão nº 107-02.640

Recorrente: FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A.

R E L A T Ó R I O

FABRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A., qualificada nos autos, diz que sua sucedida, Florestal Agroservice Ltda., pagou o Finsocial de janeiro de 1990 a novembro de 1990, com alíquota superior a 0,5%. Em 18/12/90, em resguardo de seus direitos intentou perante o Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Ação Declaratória (Proc. 90.0011126-9) para discutir a legalidade da exigência da contribuição em tais bases, requerendo autorização para depositar em Juízo os valores em discussão.

Obtida a autorização, passou a depositar em Juízo a parte controvertida. Posteriormente, suspendeu os depósitos e solicitou ao Juízo autorização para levantar os já efetuados, no que foi atendida (fls 3). Conseqüentemente, deixou de recolher as contribuições no período de janeiro a outubro de 1991.

Também deixara de recolher a referida contribuição no período compreendido entre novembro de 1991 a março de 1992.

Vencida em primeira instância (fls. 82/91), apelou da sentença para o Tribunal Federal da 1ª Região, cuja Terceira Câmara deu parcial provimento à apelação, conforme Ac. 94.01.10619-3/DF, de 30/05/94, para afastar a exigência do FINSOCIAL no excedente à alíquota de 0,5% (meio por cento), legitimando-se a sua cobrança nos moldes em que foi instituído pelo DL nº 1.940/82. (fls. 92 a 100), transitando em julgado o referido acórdão, conforme certificado de fls. 103.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811/001.277/93-11

Recurso nº 05.292

3

Acórdão nº 107-02.640

A sucessora efetuou os cálculos do que a sucedida pagara a mais, em razão do emprego das alíquotas superiores a 05%, e do quanto deixou de recolher, calculado à alíquota de 05%, chegando à conclusão de que, após a compensação, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, restara-lhe um débito de 3.064,10 UFIR (doc. 17, fls. 27), recolhendo-o (doc. 18, fls. 28).

A seguir, em 30/11/93, comunicou à repartição fiscal o seu procedimento, na expectativa de ratificação.

Em sua petição assevera a validade da compensação ante a legislação vigente.

Sustenta o seu direito à compensação pelo valor atualizado, nos termos do art. 66, §§, 1º a 3º, da Lei nº 8.383/91, que, ao dispor sobre a correção monetária, não estabeleceu que ela seria a partir de 01/01/92, como pretende a IN SRF nº 67/92, em seu art. 6º, b, II, que, no particular, exorbitou ao expedir instruções sobre a matéria.

Por outro lado, reivindica em seu favor os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional para pagar/compensar o Finsocial em aberto, relativamente aos meses de dezembro a março de 1992, atualizado e acrescido tão-somente de juros e correção monetária, sem qualquer multa.

A autoridade recorrida indeferiu o pedido de compensação (fls 30), ao argumento de que a apreciação sobre inconstitucionalidade da lei não pode ser apreciado na esfera administrativa (PN CST nº 329/70), e que a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 pressupõe a existência de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior. A decisão da Suprema Corte proferida no julgamento do Recurso Extraordinário

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811/001.277/93-11

Recurso nº 05.292

4

Acórdão nº 107-02.640

nº 150.764-1 PE. somente alcança aos que foram partes naquela ação, não podendo a autoridade administrativa estender-lhe os efeitos, por força do Decreto nº 73.529, de 21/01/74, art. 1º.

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado (fls. 35/53), argumentando, em resumo, que ela exatamente fez parte de uma decisão judicial que lhe reconheceu o direito de pagar a contribuição à alíquota de 0,5%, decisão essa passada em julgado, e comprovando esse fato com a documentação de fls. 60 a 104.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811/001.277/93-11

Recurso nº 05.292

5

Acórdão nº 107-02.640

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A falta de oposição do fisco sobre a veracidade dos recolhimentos comprovados pela empresa e particularmente sobre a exatidão dos cálculos que lhe foram apresentados gera a presunção de verdade e certeza sobre eles.

Assim os recebo.

Por outro lado, a denúncia espontânea, segundo o art. 38 do Código Tributário Nacional, assegura ao contribuinte o direito de pagar o seu débito atualizado e acrescido dos juros de mora, independentemente de multa.

Diz o dispositivo citado:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Quanto ao pagamento da contribuição em alíquota superior a 0,5%, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811/001.277/93-11

Recurso nº 05.292

6

Acórdão nº 107-02.640

1/Pernambuco, de 16/12/92, declarou a inconstitucionalidade do artº 9º da Lei 7.689, de 15/12 /88, do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89, e artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90 no que excede a alíquota de 0,5%, por conflitarem com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir daí, seguiram-se inúmeros outros pronunciamentos da Suprema Corte, por suas 1ª, 2ª e 3ª Turmas, no mesmo sentido.

Em sendo assim, prevalecem:

- a) de jul. 82 a dez 87 - 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento - Dec.lei nº 1.940, de 25/05/82, art. 1º, § 1º;
- b) jan/88 a dezembro de 88 - 0,5%, mais um adicional de 0,1 para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988, totalizando 0,6% (seis décimos por cento) - Dec.lei 2.397, de 21/12/87, art. 22, §§ 1º e 5º.
- c) art. 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88: Alterou o valor da alíquota para 0,6% (seis décimos por cento).
- d) O Decreto Legislativo nº 77/88 rejeitou o Decreto-lei nº 2.463/88, de modo que a alíquota permaneceu em 0,5%;
- e) As Leis nº 7.787/89, nº 7.894/89 e nº 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1,0%, 1,2% e 2,%, respectivamente, foram consideradas inconstitucionais pelo STF, de acordo com a decisão acima referidas.

E esse entendimento tem esta Câmara acolhido em seus julgamentos. 7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811/001.277/93-11

Recurso nº 05.292

7

Acórdão nº 107- 02.640

No caso concreto, como se vê do relatório, a empresa teve reconhecido, por sentença proferida pela Justiça Federal, transitada em julgado, o direito de recolher a contribuição à alíquota de 0,5%.

Por todo o exposto, é inconteste o seu direito à restituição do que pagara a maior, ou a compensar o seu crédito com débitos referentes a períodos posteriores.

Com efeito, diz a Lei nº 8.383, de 30/12/91, em seu art. 66 e §§, "in verbis":

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Como se pode verificar do texto transcrito, realmente a referida lei não restringe a correção monetária do imposto ou contribuição devidos ou pagos a maior ao período iniciado em 01/01/92, tendo na verdade a IN SRF nº 67/92, em seu artigo 6º, "b", II, extrapolado de suas finalidades específicas de instruir as repartições e os contribuintes para que a lei fosse cumprida.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811/001.277/93-11

Recurso nº 05.292

8

Acórdão nº 107-02.640

Esta Câmara já se pronunciou em diversas assentadas a esse respeito.

O Advogado Geral da União aprovou o Parecer nº QG-96,MF-01/96, de 11/01/96, "in" D.O.18/01/96, pág. 787/790, no sentido de que há incidência de correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário anteriormente à Lei nº 8.383/91. Esta, aliás, é a interpretação dominante na Suprema Corte, por aplicação analógica da lei (CTN., art. 108, I).

Se o contribuinte pode exercer a compensação do imposto ou contribuição indevidos ou pagos a maior (art 66, "caput") ou pleitear a sua restituição (art.cit, § 2º), por que somente na segunda hipótese haveria lugar para a atualização? Não teria o menor sentido.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para assegurar à contribuinte a compensação das importâncias pagas a maior a título de FINSOCIAL com as contribuições não recolhidas referentes ao período de dezembro de 1990 a março de 1992, devidamente atualizadas, independentemente de multa.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 1996.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.